



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.005072/2001-52  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3403-003.020 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** NABLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 06/10/1998

**PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. VALORAÇÃO ADUANEIRA.**

Apuração pela fiscalização que os valores de transação foram lançados incorretamente, com base no LINCE-FISCO.

A fiscalização não pode desabonar o primeiro método de valoração aduaneira ao seu alvedrio. Isso só acontece quando houver fatos contundentes relacionados a aceitabilidade do preço. A fiscalização não trouxe elemento concreto e relevante para desabonar o 1º método do Acordo de Valoração Aduaneira, por ter sido sua inferência pautada em dados incompletos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face da improcedência do lançamento do Imposto de Importação e exigência de multa e juros, conforme Decisão da DRJ/São Paulo IIA improcedência do lançamento e cancelamento do crédito tributário exigido, que determinou o cancelamento do crédito tributário.

O processo em epígrafe trata de Auto de Infração lavrado em 26 de Novembro de 2001, perante o contribuinte NABLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS S.A, dada a exigência do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e seus juros de mora e multa proporcional no montante de R\$ 4.592.804,66. Com base no que segue:

- 1- Em conformidade com as Declarações de Importação acostadas no auto de infração, não correspondem os valores das mercadorias comercializadas no exterior, não se aplicando o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, o fisco utilizou-se do artigo 3º deste mesmo acordo, para a aplicação do valor de transação para mercadorias similares tomadas por referência as posições NCM 5407.53.00, 6002.42.00 e 6002.43.00;
- 2- o contribuinte fora notificado por AR em 17 de Janeiro de 2002, fls 41-verso, assim protocolizou impugnação através de seu procurador (fls 54), esta tempestiva e em conformidade ao artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 06 de fevereiro de 2002, de fls 42 a 53.
- 3- Em conformidade ao artigo 16 do Decreto 70.235/72 alegou-se o que segue: (i) os valores que ora, a impugnante pratica são os do exterior e obedecem a legislação. Não foram apresentadas a esta a metodologia para apuração dos valores aduaneiros e assim exercer seu direito a ampla defesa, ela não fora intimada, nem conheceu as verdadeiras razões da recusa do valor da transação; tal ação contraria o § 59, II do Decreto 70.235/72, tornando-se ATO NULO; (ii) a verdade material não foi respeitada em conformidade ao artigo 2º da Lei 9.784/99, pugna a nulidade e a insubsistência do Auto Infração.

A 1ª Turma da DRJ/SPOII determinou a baixa dos autos em diligencia, de modo que a Fiscalização justificasse sobre os critérios utilizados na valorização aduaneira e os fatos que motivaram o Auto de Infração que se transformou no processo administrativo fiscal nº 1034.005072 /2001-52.

A autoridade preparadora informa que há divergência de valores na ordem de 50% constante no sistema LINCENFISCO, estando respaldada pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado e de Codificação de Mercadorias; o segundo método de valoração aduaneira não foi utilizado pela inconformidade de comparação com mercadorias idênticas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 23/

08/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Finalizou-se a instrução, intimou-se a contribuinte e aplicou-se o prazo de 10 dias para manifestação, face ao princípio do contraditório, sendo que o contribuinte, cientificado por Aviso de Recebimento em 29 de fevereiro de 2008, fls 50- frente, não se manifestou.

A DRJ fixou como pontos controvertidos o motivo que levou a Fiscalização a desconsiderar o 1º método de valoração aduaneira e a explicitação da metodologia utilizada pela fiscalização para apuração do valor aduaneiro, de modo que a impugnante pudesse exercer o seu direito à ampla defesa.

A DRJ entendeu que o auto de infração carece de fundamentação.

Segundo a DRJ a valoração consiste em ato de arbitramento da base de cálculo do Imposto de Importação, com base no artigo 148 do CTN, em que deve demonstrar que existiram razões para que a Fiscalização procedesse ao lançamento fiscal por arbitramento, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de adequada motivação e fundamentação traria dois ônus: (i) o cerceamento do direito e o exercício do contraditório e da ampla defesa; (ii) impede a formação da convicção do julgador, pois este ficaria impedido de conhecer quais as premissas que a fiscalização se valeu para a autuação.

No presente processo a discussão tem como ponto de partida a base de cálculo do Imposto de Importação que é o valor aduaneiro, determinado nos termos do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do GATT. O AVA prevê a aplicação sucessiva de seis métodos de valoração aduaneira, observada a ordem sequencial nele estabelecida.

A Fiscalização não pode, portanto, ao seu alvedrio, desabonar o primeiro método de valoração aduaneira, pois tal só ocorre quando houver fatos contundentes relacionados à aceitabilidade do preço.

Se a Fiscalização não puder aceitar o valor da transação sem investigações complementares deverá dar ao importador uma oportunidade de fornecer informações mais detalhadas, necessárias para examinar as circunstâncias da venda. Assim, de acordo com a DRJ, chega-se a um entrave, de um lado a necessidade de a fiscalização apontar um fato relevante para poder desabonar o primeiro método de valoração aduaneira, cabendo a ela esse ônus. Se demonstrado, cabe a autuada se valer da impugnação para demonstrar que o preço foi determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial em questão, ou pela mesma maneira que o vendedor fixa seus preços para compradores não vinculados.

O Auto de Infração silencia quanto a tal ponto, apenas afirmando que os preços corretos são aqueles constantes do seu corpo, dados que foram exclusivamente extraídos de mercadorias similares, tendo por base o LINCEFISCO, sem trazer qualquer elemento fático que desabone a operação em si.

Na resposta à diligência, a fiscalização informou que a ordem de subfaturamento foi de 50%, mas não revelou qual foi o universo pesquisado. Afirmou ainda que o segundo método não foi utilizado dada a impossibilidade de comparação com mercadorias idênticas.

Dessa forma, a DRJ conclui que afirmar simplesmente que os preços de transação estavam errados, tomando por base apenas e tão-somente “preços de mercadorias similares”, sem qualquer referência a dados inerentes à própria transação em si é desconsiderar o primeiro método de valoração aduaneira sem critérios fáticos.

A fiscalização não trouxe, em seu cabedal, elementos concretos, relevantes e válidos para desabonar a 1º método do Acordo de Valoração Aduaneira, devido a dados incompletos que prejudicaram o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como formação de convicção do julgador.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A decisão da DRJ/SP II é bastante completa ao apontar as falhas do Auto de Infração, que prejudicam não apenas a parte, como também o próprio julgador, impossibilitado de ter pleno conhecimento da divergência.

Analisando o Auto de Infração verifica-se o quão precisas são as palavras do julgador de primeira instância, uma vez que se limitou a afirmar que os valores praticados pelo importador não estariam em conformidade com as regras de valoração aduaneira, decidindo, simplesmente, afastar a 1ª regra de valoração aduaneira, calcada no valor da transação.

A Fiscalização não explicitou devidamente porque o valor da transação praticado pelo importador não poderia ter sido aceito, mas tão-somente o comparou com preços de mercadorias similares, constante no sistema LINCEFISCO, que possui base heterogênea, sujeitas a distorções.

Em suma, a Fiscalização não cumpriu o seu papel, não tendo demonstrado, em nenhum momento, de forma fundamentada, que o valor da transação praticado pelo importador não poderia ser adotado, fulminando de vício o auto de infração, e impedindo a correta defesa por parte do importador, impugnante.

De igual modo, o procedimento adotado pela Fiscalização acabou por prejudicar o conhecimento da matéria no âmbito administrativo, pois ela não se desincumbiu de seu ônus, de demonstrar que os valores praticados pelo importador não poderiam ser utilizadas, em conformidade com as regras de valoração aduaneira.

Ou seja, nada foi feito, limitando-se a Fiscalização a efetuar o lançamento do Imposto de Importação, multa e juros, com base no novo valor por ela apontado, decidindo, ao seu livre talante, e sem qualquer fundamentação, que aqueles montantes de valora da transação efetivamente praticados pelo importador não poderiam ser aceitos.

Processo nº 10314.005072/2001-52  
Acórdão n.º **3403-003.020**

**S3-C4T3**  
Fl. 6.144

---

Ante o exposto, negro provimento ao Recurso de Ofício, mantendo, pois, a improcedência do Auto de Infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA